



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória nº797, de 2017, que Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Deputado João Campos

21 de Novembro de 2017



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

1. Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória (MPV) nº 797, de 23 de agosto de 2017, que “Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP”, foi encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 307, de 2017.

O art. 1º da MPV altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para permitir, apenas aos trabalhadores que foram cadastrados no fundo PIS-Pasep até 4 de outubro de 1988, a possibilidade de sacarem o saldo de suas contas individuais de participação, quando atingirem a idade de 62 anos, se mulher, ou de 65 anos, se homem. São mantidas as possibilidades de saque por aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, assim como por invalidez.

O mesmo art. 1º da MPV acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975. O § 4º prevê que, na hipótese de morte do titular da conta individual de participação, o saldo da conta poderá ser movimentado por seus dependentes, de acordo com a legislação. O § 5º estabelece que, a partir de outubro de 2017, a movimentação da conta individual do PIS-Pasep independe de solicitação do cotista, exceto quando o saque for motivado por invalidez. Segundo o § 6º, o saque dos saldos das contas individuais será realizado, até março de 2018, de acordo com cronograma de pagamento a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal (CEF), para trabalhadores da iniciativa privada, e pelo Banco do Brasil (BB), para empregados do setor público.

O art. 1º da MPV ainda introduz o art. 4º-A na Lei Complementar nº 26, de 1975. O *caput* do art. 4º-A autoriza a CEF e o BB a disponibilizar o saldo da conta individual de participação em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou “outro arranjo de pagamento de titularidade do participante”, caso não haja prévia manifestação contrária por parte do titular da conta individual. O § 1º do art. 4º-A permite que, uma vez efetuado o crédito automático do saldo da conta individual em conta da CEF ou do BB, que o titular possa solicitar, sem pagamento de tarifa, a transferência desse valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito. Já o § 2º, por sua vez, estabelece que o saldo a ser creditado poderá ser feito em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

Por fim, o art. 2º da MPV nº 797, de 2017, revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 1975. Referido parágrafo assegurava, aos participantes cadastrados no PIS e no Pasep, antes de 11 de setembro de 1970 e que recebessem remuneração igual ou inferior a cinco salários mínimos regionais, depósito mínimo equivalente a um salário mínimo regional mensal vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

A MPV nº 797, de 2017, tem prazo de vigência entre 24 de agosto e 22 de outubro de 2017, podendo ser prorrogada por mais sessenta dias.

Em 23 de outubro de 2017, foi prorrogado, pelo ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 55, de 2017, o prazo de vigência da MPV até 21 de dezembro de 2017, nos termos do art. 62 da Constituição Federal e do art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

2. Justificativa da Medida Provisória

A exposição de motivos interministerial dos Ministérios do Planejamento e do Trabalho informa que, segundo o Relatório de Gestão do Fundo PIS-Pasep, o saldo dos cotistas totalizava R\$ 35,1 bilhões de reais, em junho de 2016.

Decorridas quase três décadas desde que a Constituição Federal alterou a destinação da arrecadação do PIS-Pasep, muitos cotistas do Fundo e seus dependentes, de acordo com a justificação do Poder Executivo, não se lembram que possuem esses recursos. Outros, embora cientes de que podem dispor de saldos em suas contas individuais de participação, são obrigados a procurarem agências da CEF ou do BB para buscar informações e realizar a movimentação, o que se torna difícil para pessoas idosas.

Por fim, informa que os bancos oficiais operadores das contas individuais do Fundo PIS-Pasep constataram, quando foi introduzida, em 2002, a possibilidade de saque aos 70 anos de idade, que muitas pessoas poderiam ter movimentado seus recursos anteriormente por motivo de aposentadoria ou reforma, não o tendo feito “por falta de informação ou por dificuldade de comprovarem a situação de aposentado”.

De acordo com a exposição de motivos, “a proposta apresentada facilita o saque, permitindo aos agentes administradores realizarem o crédito em folha de pagamento, ou crédito automático para a conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do cotista do Fundo PIS-Pasep, quando este estiver devidamente

enquadrado nas hipóteses normativas para saque. Do mesmo modo, na hipótese do crédito automático, o cotista poderá, em até três meses após o depósito, solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, independentemente do pagamento de qualquer tarifa”.

A redução da idade mínima para o saque das cotas do PIS-Pasep (62 anos para mulheres e 65 anos para homens) segue a proposta da reforma previdenciária, em tramitação nesta Câmara dos Deputados.

A revogação do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 1975, justifica-se, segundo a exposição de motivos, “visto que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988”, pois viola o § 2º do art. 239, que vedava a distribuição da arrecadação das contribuições do PIS-Pasep para as contas individuais dos participantes.

Do ponto de vista macroeconômico, o Poder Executivo argumenta que, pelo fato de haver elevado endividamento de empresas e famílias na atual conjuntura, “faz-se necessário empreender medidas que permitam reduzir o comprometimento da renda das famílias”. As estimativas do Poder Executivo são de que até 8 milhões de cotistas poderão sacar um montante total de R\$ 15,9 bilhões, o que seria “compatível com a capacidade do Fundo PIS-Pasep”.

O número potencialmente elevado de cotistas habilitados a movimentar suas contas individuais justifica, segundo a exposição de motivos, “a necessidade de um calendário para que o cronograma de saque do Fundo PIS-Pasep seja alinhado, neste primeiro momento, com o calendário de pagamentos do Abono Salarial e dos Rendimentos do PIS”, evitando sobrecarga da rede bancária. A autorização para o arredondamento dos valores sacados para a unidade inteira de moeda corrente foi proposta “para facilitar a operação bancária durante a realização dos saques e permitir que os caixas automáticos sejam utilizados como canal de pagamento”.

3. Emendas

Foram apresentadas dez emendas à MPV nº 797, de 2017, sintetizadas no quadro abaixo.

EMENDA	AUTOR	DESCRÍÇÃO DA EMENDA
1	Dep. João Daniel	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para ampliar a possibilidade de movimentação da conta individual para agricultores e agricultoras familiares, mulheres grávidas ou de licença maternidade, portadores de doenças raras e em caso de licença médica.
2	Sen. Lasier Martins	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para ampliar a possibilidade de movimentação da conta individual para a situação de desemprego.
3	Sen. Paulo Bauer	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para ampliar a possibilidade de movimentação da conta individual no caso de o titular ter atingido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria.
4	Sen. Paulo Paim	Altera a redação do inciso II do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para reduzir para 60 anos a idade em que a mulher titular de conta individual pode sacar as cotas do PIS/PASEP.
5	Dep. André Figueiredo	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para permitir o acesso irrestrito do cotista ao saldo de sua conta vinculada, independentemente de solicitação.
		Suprime o § 5º do mesmo art. 4º.
		Suprime o § 6º do mesmo art. 4º.
6	Dep. Carlos Zarattini	A emenda acrescenta artigos que alteram a Lei nº 11.482, de 2007, e a Lei nº 7.713, de 1988, com o objetivo de atualizar monetariamente a tabela de alíquotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF)
7	Dep. Carlos Zarattini	Acrescenta artigo à MPV nº 797, de 2017, para regulamentar o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, instituindo contribuição dos empregadores sobre a rotatividade de mão de obra, como fonte de financiamento do Programa do Seguro-Desemprego.
8	Dep. Carlos Zarattini	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para reduzir para 60 anos a idade em que os titulares de contas individuais, homens e mulheres, podem sacar suas cotas. Amplia as possibilidades de saque aos idosos ou pessoas com deficiência com direito ao benefício de prestação continuada da LOAS, bem como ao cotista ou dependente acometido de neoplasia maligna, portador de HIV ou de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
9	Dep. Carlos Zarattini	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para permitir o acesso irrestrito do cotista ao saldo de sua conta vinculada, independentemente de solicitação, mantendo o cronograma de pagamento entre 02/10/2017 e 31/03/2018.
		Suprime os §§ 5º e 6º do mesmo art. 4º.

EMENDA	AUTOR	DESCRÍÇÃO DA EMENDA
10	Dep. Eros Biondini	Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para assegurar que os titulares de contas individuais com idade igual ou superior a 70 anos possam sacar suas cotas a qualquer tempo, independentemente do cronograma fixado.

II - VOTO DO RELATOR

1. Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

A urgência e a relevância da MPV se confirmam ante a necessidade de ingestão de recursos para os trabalhadores brasileiros que vêm sofrendo com a perda do poder aquisitivo sobretudo pela recessão econômica que tem ceifado milhões de empregos além do fechamento de inúmeros pequenos empreendimentos. Por conseguinte, a MPV atende aos requisitos estabelecidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 307, de 2017, e da Exposição de Motivos nº 00153/2017 MP/MTB.

2. Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A MPV trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos art. 22 e 48 da Constituição Federal, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

É de se observar também que a Lei Complementar está sendo alterada por uma Medida Provisória a qual equivale a uma lei ordinária. Isso é possível porque a MPV altera matéria não submetida à reserva constitucional

de lei complementar. Tal possibilidade é bem explicada na seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. Embargos de declaração no recurso extraordinário. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. PIS. LC nº 7/70. Possibilidade de alteração por lei ordinária: Lei nº 9.718/98. Hierarquia entre leis em matéria tributária. Ausência. Agravo regimental não provido. Precedentes. 1. O STF entendeu que o art. 239 da Constituição Federal não ocasionou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo essa ser alterada por norma infraconstitucional ordinária. 2. Inexiste hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. O que há, na verdade, é a distribuição constitucional de matérias entre as espécies legais. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifos nossos). (RE 348605/SC - SANTA CATARINA. Embargos de Declaração no RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 06/12/2011)

3. Da adequação orçamentária e financeira

Conforme consignado na Nota Técnica nº 41/2017, elaborada pela Consultoria de Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a MPV não tem implicação orçamentária e financeira, na medida em que os saldos das contas do Fundo PIS/Pasep não integram o patrimônio público e não figuram na lei orçamentária. Portanto, a Medida não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento da União.

4. Do mérito

São titulares de contas individuais de participação no Fundo PIS-PASEP apenas os trabalhadores dos setores público e privado cadastrados no Programa até 4 de outubro de 1988. Ou seja: aqueles que estavam empregados até a promulgação da atual Constituição Federal.

O *caput* do art. 239 da Constituição estabelece que, a partir de 5 de outubro de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições para o Fundo PIS-Pasep financia o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono

Salarial. O § 2º desse artigo preservou os saldos das contas vinculadas existentes àquela época e manteve os critérios de saque previstos na Lei Complementar nº 26, de 1975, com exceção da retirada por motivo de casamento. Por conseguinte, a partir da promulgação da Constituição, essas contas individuais de participação deixaram de receber qualquer aporte adicional, com a exceção dos rendimentos financeiros decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo PIS-Pasep.

Trabalhadores inscritos no PIS ou no Pasep, a partir de 5 de outubro de 1988, não possuem contas individuais de participação e, portanto, não são atingidos pelo disposto na MPV.

Tem-se assim que o Fundo PIS-Pasep é residual e em extinção com a saída dos participantes que preenchem os requisitos para o saque dos valores nele existentes.

Até a edição da MPV 797, de 2017, eram as seguintes as hipóteses de saque estabelecidas na Lei Complementar nº 26, de 1975:

- aposentadoria;
- transferência para a reserva remunerada ou reforma;
- invalidez;
- morte, situação em que o saldo da conta será pago aos dependentes ou sucessores do titular.

Além dessas situações, outras foram estabelecidas por Resoluções do Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep:

- ser idoso e/ou pessoa com deficiência beneficiado pelo Benefício da Prestação Continuada (Resolução nº 3, de 30 de junho de 1997);
- quando o titular ou dependente for acometido por neoplasia maligna (Resolução nº 1, de 1996);
- quando o titular ou dependente for portador do vírus HIV (Resolução nº 5 de 2002);
- quando o titular ou o dependente contrair as doenças listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001 (Resolução nº 3, de 2014);

- ser idoso com idade igual ou superior a 70 anos (Resolução nº 6, de 2002), revogada tacitamente pela MPV.

Atualmente, todos os créditos efetuados nas contas dos trabalhadores são oriundos integralmente das operações do próprio Fundo PIS-Pasep. Constituem assim recursos desse Fundo:

- o retorno, por via de amortização, dos recursos aplicados em operações de empréstimos e financiamentos, incluído o total das receitas obtidas em tais operações;
- o resultado de toda e qualquer operação financeira realizada, compreendendo, quando for o caso, multa contratual e honorários; e
- os resultados das aplicações do Fundo de Participação Social - FPS.

O Fundo PIS-Pasep é gerido por um Conselho Diretor vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e investido da representação ativa e passiva do Fundo.

O Conselho Diretor do Fundo é composto por representantes, titular e suplente, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério do Trabalho, da Secretaria do Tesouro Nacional, além de representantes dos Participantes do PIS e do Pasep.

Mesmo com o advento da Lei Complementar nº 26, de 1975, que unificou os fundos constituídos com os recursos do PIS e do Pasep, os valores depositados continuam a ser operados separadamente e com patrimônios distintos. São agentes administradores e operadores do PIS e do Pasep a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, respectivamente, conforme determinação das leis de criação de cada Programa (Leis Complementares nºs 7 e 8, ambas de 1970).

Assim, reafirmando, o Fundo PIS-Pasep é residual, existindo apenas para pagar os participantes que encerram suas contas nas condições elencadas acima. Esse também é um dos motivos da edição da MP.

Dados do Relatório de Gestão do Fundo PIS-Pasep (Exercício Financeiro 2015-2016)¹, dão conta de que, em 30 de junho de 2016, havia 29.596.922 contas com saldo de R\$ 35.138.652.368,00 e com saldo médio das contas de R\$ 1.187,00.

Distribuição das contas ativas do Pis-Pasep por saldo	
Saldo (R\$)	% de cotistas
Até 200,00	14,83
De 200,01 a 500,00	18,49
De 500,01 a 750,00	16,14
De 750,01 a 1.500,00	27,20
Acima de 1.500,00	23,34

Nesse exercício foram efetuados 743.836 saques de quotas, no valor de R\$ 923.473 mil. O valor médio dos saques foi de R\$ 1.241,50 e apresentou decrescimento de 1,32% em relação à média do exercício 2014-2015 (R\$ 1.258,13).

Eis a involução das contas com saldo:

Exercício	Contas ativas com saldo do Fundo de Participação PIS-Pasep	
	Quantidade de contas	
	PIS	PASEP
2015/2016	24.785.640	4.811.282
2014/2015	25.462.668	5.152.545
2013/2014	26.005.541	5.346.825
2012/2013	26.516.039	5.483.186
2011/2012	27.606.834	5.671.712
2010/2011	27.606.834	5.860.976
2009/2010	28.147.927	6.008.145
2008/2009	28.729.835	6.119.193
2007/2008	29.361.600	6.228.083

Tem-se assim uma redução gradual no número de contas ativas, na medida em que não há entrada de novos participantes no Fundo PIS-Pasep, e um acentuado desligamento de cotistas do fundo quando se efetua o resgate integral de cotas, por ocorrência de uma das modalidades de

¹ http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/358443/PFI_Relatorio_de_Gestao_2015_2016.pdf/d6de4695-0a3a-471a-a0fd-5b217842c2cc

saque previstas na legislação. O saldo médio das contas é baixo pela atualização monetária de 1,061%, e pela possibilidade de se sacar anualmente os rendimentos.

Em 30 de junho de 2016, mais de 32% do saldo total das contas referia-se a cotistas com idade igual ou superior a 65 anos, conforme apresentado na tabela seguinte.

Distribuição das contas ativas do PIS-Pasep, por idade, em 30 de junho de 2016		
Faixa de Idade (anos)	% de quotistas	% de saldo total nas contas
Até 49	20,47	9,97
De 50 a 54	23,63	19,34
De 55 a 59	20,05	21,17
De 60 a 64	13,47	17,14
De 65 a 69	7,22	10,02
De 70 ou mais	15,16	22,36
TOTAL	100,00	100,00

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, estima-se que, a partir de outubro de 2017, cerca de 8 milhões de cotistas poderão sacar aproximadamente R\$ 15,9 bilhões. Espera-se que perto de 5 milhões de homens e 3 milhões de mulheres sejam atendidos.

A MPV altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com o objetivo de:

- 1) possibilitar o saque dos recursos da conta individual do participante do Fundo PIS/Pasep, para as mulheres aos 62 anos de idade e para os homens aos 65 anos, equiparando às idades estipuladas na proposta de reforma da Previdência, de idade mínima para aposentadoria;
- 2) facilitar aos cotistas os saques dos valores a que têm direito nos termos dos incisos I a IV do § 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975 (idade de 62, se mulher, e 65, se homem; aposentadoria e transferência para a reserva remunerada ou reforma).

Assim, independentemente de solicitação do cotista, a partir de outubro de 2017, os saldos das contas individuais do Fundo PIS-Pasep ficam disponíveis aos participantes que preencherem os requisitos da Lei Complementar (incisos I a IV do § 1º do art. 4º), que poderão sacar esses recursos até março de 2018. Essa disponibilização será efetuada segundo cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep. Depois de março de 2018, os pagamentos serão feitos conforme solicitação.

Eis o cronograma de pagamento estabelecido pelos agentes operadores do Fundo PIS/Pasep:

Calendário de Pagamento das cotas do Fundo PIS-Pasep	
Requisitos	Pagamento a partir de:
Idade de 70 anos ou mais	19/10/2017
Aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva	17/11/2017
Idade a partir de 62 (mulheres) e de 65 (homens)	14/12/2017

A MPV ainda autoriza essas instituições financeiras a disponibilizar o saldo do participante do Fundo PIS-Pasep em folha de pagamento (se empregado ou servidor público) ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

Na hipótese do crédito automático, o participante poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até 3 meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa ou pelo Banco do Brasil.

5. Das Emendas

No que tange à constitucionalidade, todas as emendas obedecem às normas constitucionais: competência legislativa da União (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do

Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput).

A técnica legislativa não merece reparos.

As **Emendas nº 6 e 7** não têm relação com o tema da MPV. A primeira dispõe sobre a correção da tabela de imposto de renda da pessoa física, e a segunda, sobre a instituição da contribuição adicional de que trata o 4º do art. 239 da Constituição Federal para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego devida pelos empregadores contribuintes da contribuição PIS-Pasep, cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio apurado no setor a que estiver vinculado. Portanto, são assuntos estranhos à MPV, cuja acolhida é obstada pelo § 4º do art. 4º da Resolução nº 901, de 2002-CN.

Quanto ao mérito das demais emendas, temos que a **Emenda nº 1** inclui, no rol dos participantes aptos a terem seus saldos do Fundo PIS-Pasep disponibilizados, os agricultores familiares, as mulheres grávidas ou de licença-maternidade, os portadores de doenças raras e aqueles em licença-médica. Entendemos a boa intenção do autor, mas não temos como concordar com o teor da emenda, pelos seguintes motivos:

- dificilmente haverá algum agricultor familiar participante do Fundo PIS-Pasep porque geralmente esses trabalhadores nunca foram empregados, e se foram, terão acesso ao saldo pelo requisito da idade de 62 ou 65 anos, respectivamente, se mulher ou se homem;
- será muito raro uma participante do Fundo ficar grávida tendo em vista a sua faixa etária, na sua grande maioria, acima de 49 anos;
- os portadores de doenças raras já podem, mediante solicitação e prova da moléstia, sacar os recursos no Fundo, nos termos da Resolução do Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep nº 3, de 2014;

- os trabalhadores em licença-médica já possuem os recursos dos benefícios previdenciários e se tiverem saldo no Fundo, certamente, poderão usufruir dos recursos pelo requisito da idade.

As **Emendas nºs 2 e 3** incluem, no rol dos habilitados a terem seus saldos no PIS-Pasep automaticamente disponibilizados, os desempregados e aqueles que preencherem os requisitos para a aposentadoria. Na primeira hipótese, entendemos que, para aqueles que não forem beneficiados pelo critério da idade, há o benefício do seguro-desemprego que se presta para essa finalidade. Na segunda hipótese, a maioria dos participantes já poderá ter os recursos disponibilizados pelo fator idade.

A **Emenda nº 4** reduz a idade da participante para ter direito ao crédito automático dos valores no Fundo, de 62 para 60 anos. Como o próprio autor da emenda destacou a idade mínima para aposentadoria por idade no RGPS é de 60 anos para a mulher e, com isso, é de bom alvitre que caso uma mulher atinja essa idade, mesmo não podendo se aposentar, não tenha que aguardar mais 2 anos para poder usufruir do benefício. Assim, estamos totalmente de acordo com essa emenda.

As **Emendas nºs 5 e 9** dão nova redação para o § 1º do art. 4º, tendo como principal objetivo excluir as hipóteses de saque. Isso significa que todos os participantes poderão dispor dos recursos do Fundo, o que na prática significa a sua pronta extinção. Não temos como concordar com essa hipótese. Entendemos que a extinção do Fundo deve ser gradual conforme a saída de seus participantes ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei e nas resoluções do Conselho Diretor.

O Fundo PIS-Pasep é uma importante fonte para os financiamentos da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), vinculada ao BNDES, que oferece crédito a empresas para a aquisição de

máquinas e equipamentos nacionais novos. A linha Finame concentra 56,94% das aplicações de recursos do Fundo PIS-Pasep administrados pelo BNDES.²

A **Emenda nº 8** inclui, no rol do § 1º do art. 4º, os idosos e as pessoas com deficiência beneficiários de Benefícios da Prestação Continuada (BPC), os acometidos por neoplasia maligna, portadores do vírus HIV e de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Todos esses casos são contemplados por Resoluções do Conselho Diretor do Fundo, conforme demonstramos acima. Os participantes nessas condições poderão requerer, a qualquer momento, o saque de seus recursos nas contas mediante a apresentação da documentação exigida, independentemente de cronograma.

A **Emenda nº 10** visa a incluir os titulares das contas individuais com idade igual ou superior a 70 anos entre aqueles que terão direito à automática disponibilidade dos recursos do Fundo. O autor justifica a emenda alegando que a MPV prevê um cronograma de pagamento dos recursos a partir de outubro de 2017, prejudicando as pessoas que já têm direito ao saque imediato por autorização de Resolução do Conselho. Esse problema já foi resolvido tendo em vista que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil já elaboraram o calendário de pagamento dos valores das contas individuais, sendo que tais participantes serão os primeiros a receberem os recursos do Fundo PIS-Pasep a partir do dia 19 de outubro de 2017, conforme o cronograma citado acima.

6. Conclusão

Pelo exposto, o nosso voto é:

- 6.1 – pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 797, de 2017;
- 6.2 - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no

²

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/358443/PFI_Relatorio_de_Gestao_2015_2016.pdf/d6de4695-0a3a-471a-a0fd-5b217842c2cc

mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 797, de 2017;

6.3 - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 4 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do projeto de conversão anexo;

6.4 – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 10 e, no mérito, pela sua rejeição;

6.5 – pelo não acolhimento das Emendas nº 6 e 7.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 2017

PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos:

I - atingida a idade de sessenta e cinco anos, se homem;

- II - atingida a idade de sessenta, se mulher;
 - III - aposentadoria;
 - IV - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou
 - V - invalidez.
-

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 5º Independentemente de solicitação do cotista, a partir de outubro de 2017, os saldos das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a IV do § 1º.

§ 6º Até março de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada segundo cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.” (NR)

“Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Na hipótese do crédito automático de que trata o **caput**, o participante do PIS-PASEP poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S. A., quanto ao PASEP.

§ 2º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 797/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 797, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado João Campos, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 4 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresenta; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 10 e, no mérito, pela sua rejeição; pelo não acolhimento das Emendas nº 6 e 7.

Presentes à reunião os Senadores Dário Berger, Romero Jucá, Airton Sandoval, Eduardo Braga, Davi Alcolumbre, Eduardo Amorim, Lasier Martins, Acir Gurgacz, Fernando Bezerra Coelho e Vicentinho Alves; e os Deputados Leonardo Quintão, Hildo Rocha, Jones Martins, Décio Lima, Cabo Sabino, Delegado Edson Moreira, Goulart, Gonzaga Patriota, Pedro Fernandes, João Campos e Cleber Verde.

Brasília, 21 de novembro de 2017.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 43, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 797, de 2017)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos:

I - atingida a idade de sessenta e cinco anos, se homem;

II - atingida a idade de sessenta, se mulher;

III - aposentadoria;

IV - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou

V - invalidez.

.....

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 5º Independentemente de solicitação do cotista, a partir de outubro de 2017, os saldos das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a IV do § 1º.

§ 6º Até março de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada segundo cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.” (NR)

“Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Na hipótese do crédito automático de que trata o **caput**, o participante do PIS-PASEP poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S. A., quanto ao PASEP.

§ 2º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Comissão Mista